ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 186
DATA: 15 SET. 2022 HORA: 11:53
Carimbo / Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 027/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecias, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Gurupi e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e a organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e e suas alterações;

V – as disposições para as transferências de recursos;

VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII – as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IX – as disposições relativas à transparência;

X – das emendas parlamentares: e

XI – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II – Anexo II – Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que

se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS;

g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Anexo III – Riscos Fiscais;

IV – Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023:

I – guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II – terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III – não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2022-2025 e da Lei Orçamentária de 2023.

§2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revisar as metas fiscais em decorrência da necessidade de ajuste, relacionadas à frustração de arrecadação e ao aumento das despesas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

III – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:

I – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas alterações posteriores.

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa ser registrada no Sistema de Administração Orçamentária e Financeira do Município.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal – F ou da Seguridade Social – S.

§2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais: GND 1;

II – juros e encargos da dívida: GND 2;

III – outras despesas correntes: GND 3;

IV – investimentos: GND 4;

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: GND 5;

VI – amortização da dívida: GND 6.

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§5º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista na portaria 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º A Secretaria do Planejamento e Finanças deverá realizar os ajustes necessários nos sistemas corporativos do Município de planejamento, execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil para a implantação da padronização de fontes ou destinação de recursos nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e da Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 7º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e alterações.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2023, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A programação orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o exercício de 2023, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 10. Os Poderes, consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023, no Sistema de Gestão Orçamentária e Contábil – Prodata, conforme cronograma definido pela Secretaria de Planejamento e Finanças, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único: O Poder Legislativo terá como limite de programação o disposto no art.29-A da Constituição Federal.

Art. 11. A Secretaria do Planejamento e Finanças, com base na estimativa da receita e visando ao equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Parágrafo único. A estimativa da receita é elaborada, pela Secretaria do Planejamento e Finanças.

Art. 12. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I – aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III – juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal;

IV – débitos constantes de precatórios judiciários, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto no art. 100 da Constituição Federal;

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – outras despesas administrativas e operacionais;

VII – ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

VIII – outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 13. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I – no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 1,5% da receita corrente líquida;

II – na Lei Orçamentária Anual, a 1,0% da receita corrente líquida.

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se:

I – como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2023 conterá reserva específica para atender a emendas parlamentares individuais, que serão aprovadas no limite de meio por cento 0,5% da receita corrente líquida - RCL realizada no exercício de 2022, sendo que metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 101A da Lei Orgânica do Município de Gurupi.

Art. 14. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I – sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II – ações que não sejam de competência do Município, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III – pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao servidor público, efetivo ou não;

b) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

c) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I – para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II – publicando-se no Diário Oficial do Município, o do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso III do *caput* deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

Seção II
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 15. A Lei Orçamentária de 2023 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município encaminha à Secretaria de Planejamento e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2023, conforme determinam o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária;

III – número do precatório;

IV – espécie de causa julgada;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado;

IX – indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município encaminha à Secretaria do Planejamento e Finanças a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho do exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III – transferências federais e estaduais.

Art. 18. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar 141/2012.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 19. O Poder Executivo poderá abrir, por meio de Decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de quarenta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 20. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria do Planejamento e Finanças, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares deverá ser encaminhada por meio de solicitação à Secretaria de Planejamento e Finanças.

Art. 21. Os Chefes dos Poderes, ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Município.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária

de 2023 e nos créditos adicionais, quando, por meio de Lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto orçamentário.

Seção V
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 25. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§1º O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Unidade Orçamentária na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Finanças, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção VI
Da Avaliação

Art. 27. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2023, será efetuada por cada Unidade Orçamentária.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2022-2025, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I
Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 28. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – prestem atendimento direto ao público;

III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

IV – a destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 29. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 30 desta Lei, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 30. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 31. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 32. A transferência de recursos, prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios

objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Procuradoria Geral do Município concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§1º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§2º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

§3º As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração;

II – convênio ou instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Seção II
Das Transferências Voluntárias

Art. 33. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do convenente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata *o caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o convenente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§3º É dispensada a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

§4º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 34. O concedente comunica ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 35. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 36. As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congênere, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

Art. 37. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 38. As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o detalhamento da dotação - , para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 39. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 40. As operações de crédito, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 41. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

III – a aprovação, a edição ou a sanção pelo Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar:

a) em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) em aumento da despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§1º As restrições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 42. No exercício de 2023, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "c", da LRF, para:

I – no âmbito dos Poderes, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2023;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos inativos e pensionistas que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 43. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria da Administração, da Secretaria do Planejamento e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§1º Os Poder Legislativo assumirá, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 44. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem

como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 46. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II – se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA

Art. 47. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e revisão;

IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V – o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, a Secretaria do Planejamento e Finanças disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico transparência.gurupi.to.gov.br, cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

CAPÍTULO X
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 48. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica.

Art. 49. Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária anual de 2023, encaminhar à Secretaria do Planejamento e Orçamento o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema de Gestão Orçamentária e Contábil – Prodata.

Art. 50. No decorrer do exercício de 2023, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria do Planejamento e Finanças.

§1º Dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§2º A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§3º Os valores das emendas parlamentares e contrapartidas dos convenentes devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de

custos usualmente praticados dentro do Município, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R$ 20.000,00.

§4º Os limites de contrapartida previstos no §2º do art. 35, se aplicam aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

§5º Fica vedado emendas individuais as entidades prevista nos artigos 30, 31, 32 e 33, desta Lei.

Art. 51. Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 53 desta Lei;

II – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

III – a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

IV – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2022-2025;

V – a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VI – a desistência da proposta por parte do proponente;

VII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Caberá à Secretaria do Planejamento e Finanças a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 53. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2023 com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I – as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II – os projetos em andamento;

III – as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 54. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I – obras em andamento em relação às novas;

II – obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III – programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 55. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2022, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I – os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II – recursos de convênios de entrada e operações de crédito;

III – benefícios previdenciários.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 56. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de julho de 2022.

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Gurupi aos-xx dias do mês de setembro de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 15 de Setembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 027/2022, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Exmo. Sr. Presidente
Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Encaminhamos para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, este Projeto de Lei, que trata do seguinte assunto: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, e adota outras providências.".

Estabelece o artigo 165 da Constituição Federal que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve nortear a elaboração do orçamento e sua posterior execução, mediante o estabelecimento de metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Assim, o município atuará na organização de ações para alcance das Metas e Prioridades de 2023, por meio de infraestrutura e logística, investimento social, agronegócio, produção / serviços, investimentos e melhorias ao Município;

Destaco a importância deste projeto de Lei para regramento necessário a elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2023.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos e nos colocamos à disposição.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 15 de Setembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO

ITR - Imposto Territorial Rural municipio conveniado		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	98.886,32	
2019	124.775,96	26,18
2020	128.854,69	3,27
2021	156.691,54	21,60
2022 - prevista	750.000,00	378,65
2023	821.250,00	9,50
2024	900.000,00	9,59
2025	985.500,00	9,50
O município assinou o convênio do ITR com a receita federal. Desta forma a receita foi reclassificada como receita tributária		
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	5.472.369,87	
2019	5.828.765,01	6,51
2020	6.138.600,24	5,32
2021	8.605.468,47	40,19
2022 - prevista	7.200.000,00	- 16,33
2023	8.900.000,00	23,61
2024	9.750.000,00	9,55
2025	10.676.250,00	9,50
O valor do Imposto de Renda Retido na fonte levou em consideração a folha de pagamento e as retenções de terceiros, sendo corrigidos nos demais exercícios pela previsao de inflação e aumento do PIB.		
IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL UBANO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	6.743.113,15	
2019	8.894.783,92	31,91
2020	8.149.925,14	- 8,37
2021	10.180.421,18	24,91
2022 - prevista	16.000.000,00	57,16
2023	11.400.000,00	- 28,75
2024	12.483.000,00	9,50
2025	13.668.885,00	9,50
ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO

2018	2.775.191,85	
2019	3.538.884,60	27,52
2020	4.417.011,90	24,81
2021	5.981.503,52	35,42
2022 - prevista	6.000.000,00	0,31
2023	6.700.000,00	11,67
2024	7.300.000,00	8,96
2025	7.993.500,00	9,50
Para o exercício foi considerado a média de arrecadação. Para o exerício de 2023 foi considerado o trabalho que foi iniciado em 2022 de convênio com os cartórios que facilitará a arrecadação de ITBI.		
ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	14.240.952,13	
2019	15.764.841,26	10,70
2020	17.115.240,08	8,57
2021	18.764.779,31	9,64
2022 - prevista	22.000.000,00	17,24
2023	24.400.000,00	10,91
2024	26.718.000,00	9,50
2025	29.256.210,00	9,50
Para o ISS foi considerado o valor médio, bem como a retomada da economia, e nos anos de 2024 e 2025 a inflação e o crescimento do PIB.		
TAXAS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	2.363.751,51	
2019	7.943.705,15	236,06
2020	5.157.742,07	- 35,07
2021	5.887.888,19	14,16
2022 - prevista	3.800.000,00	- 35,46
2023	6.000.000,00	57,89
2024	6.570.000,00	9,50
2025	7.194.150,00	9,50
Para o valor de taxas foi considerado a legislação do município e os lançamentos possiveis de acordo com a legislação do município.		
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	87.676,82	#DIV/0!
2020	77.323,04	- 11,81
2021	32.376,85	- 58,13
2022 - prevista	40.000,00	23,55
2023	30.000,00	- 25,00
2024	32.000,00	6,67
2025	35.040,00	9,50
Para contribuição de melhoria foi levado em consideração os valor médio da arrecadação.		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS		

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	22.767.645,84	
2019	26.050.523,90	14,42
2020	31.611.596,80	21,35
2021	11.652.601,39	- 63,14
2022 - prevista	11.367.000,00	- 2,45
2023	12.200.000,00	7,33
2024	13.359.000,00	9,50
2025	14.628.105,00	9,50

As receitas de contribuições ao RPPS patronais, foram classsificadas em receita intra-orçamentária conforme determina as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES ECONOMICAS

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	340.525,24	#DIV/0!
2021	-	- 100,00
2022 - prevista	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	3.119.595,03	
2019	3.206.913,82	2,80
2020	3.012.358,89	- 6,07
2021	3.669.531,69	21,82
2022 - prevista	3.600.000,00	- 1,89
2023	4.100.000,00	13,89
2024	4.490.000,00	9,51
2025	4.916.550,00	9,50

PREÇOS PÚBLICOS

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista	-	#DIV/0!
2023	35.000,00	#DIV/0!
2024	38.000,00	8,57
2025	41.610,00	9,50

RECEITA DE ALUGUEIS

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	86.257,22	
2019	65.673,27	- 23,86
2020	4.221,08	- 93,57

2021	152.542,45	3.513,83
2022 - prevista	67.000,00	- 56,08
2023	160.000,00	138,81
2024	175.200,00	9,50
2025	191.844,00	9,50
RECEITA DE VALORES MOBILIARIOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	5.538.481,58	
2019	11.188.062,79	102,01
2020	6.840.512,40	- 38,86
2021	4.250.925,35	- 37,86
2022 - prevista	3.095.600,00	- 27,18
2023	9.500.000,00	206,89
2024	10.400.000,00	9,47
2025	11.388.000,00	9,50
Houve aumento significativo na rentabilidade dos fundos da previdência social.		
RECEITA DE CESSÃO DE DIREITOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	5.500.000,00	#DIV/0!
2021	270.300,40	- 95,09
2022 - prevista	-	- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	329.402,00	
2019	165.088,38	- 49,88
2020	45.360,37	- 72,52
2021	3.913.284,43	8.527,10
2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
RECEITA AGROPECUÁRIA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!

2025	-	#DIV/0!
RECEITAS DE SERVIÇO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	73.609.247,97	
2019	75.815.297,69	3,00
2020	77.191.089,05	1,81
2021	86.936.987,51	12,63
2022 - prevista	99.215.000,00	14,12
2023	120.000.000,00	20,95
2024	131.400.000,00	9,50
2025	143.883.000,00	9,50
Os valores de serviços são os referentes a taxas de serviços educacionais da UNIRG, o aumento se deu devido criação da nova unidade em Paraíso/TO.		
FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	29.189.025,83	
2019	25.464.518,27	- 12,76
2020	24.263.753,58	- 4,72
2021	32.547.048,03	34,14
2022 - prevista	42.346.000,00	30,11
2023	52.000.000,00	22,80
2024	56.940.000,00	9,50
2025	62.349.300,00	9,50
FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - DEZEMBRO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	1.296.398,15	
2019	1.404.745,34	8,36
2020	1.364.847,31	- 2,84
2021	1.783.221,05	30,65
2022 - prevista	1.881.000,00	5,48
2023	2.100.000,00	11,64
2024	2.300.000,00	9,52
2025	2.518.500,00	9,50
FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - JULHO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	1.264.834,22	
2019	1.352.846,57	6,96
2020	1.367.757,20	1,10
2021	1.575.203,95	15,17
2022 - prevista	1.881.000,00	19,41
2023	2.100.000,00	11,64
2024	2.300.000,00	9,52
2025	2.518.500,00	9,50

CIDE UNIÃO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019		#DIV/0!
2020	144.448,78	#DIV/0!
2021	-	- 100,00
2022 - prevista	290.000,00	#DIV/0!
2023	300.000,00	3,45
2024	328.000,00	9,33
2025	359.160,00	9,50

COTA PARTE IMP S/ OPERAÇÃO DE CRÉDITO, CAMBIO E SEGURO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		
2019		#DIV/0!
2020		#DIV/0!
2021	6.394,33	#DIV/0!
2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	#VALOR!
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021		#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

FEP		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	485.513,64	#VALOR!
2019	490.443,47	1,02
2020	487.971,45	- 0,50
2021	786.439,34	61,17
2022 - prevista	710.000,00	- 9,72
2023	800.000,00	12,68
2024	876.000,00	9,50
2025	959.220,00	9,50

OUTRAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		
2019		#DIV/0!

2020		#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
BLOCO CUSTEIO - SAUDE		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2017	19.358.817,29	
2018	19.374.464,14	0,08
2019	26.752.448,61	38,08
2020	24.999.484,47	- 6,55
2021	24.203.869,21	- 3,18
2022 - prevista	27.100.000,00	11,97
2023	29.600.000,00	9,23
2024	32.412.000,00	9,50
2025	35.491.140,00	9,50
Para o exercício foram consideradas a receitas da atnção básica, Média e alta complexidade, vigilância em saúde e assistência famarceutica, mantidas as unidades de saúde existentes.		
BLOCO INVESTIMENTO - SAUDE		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	514.105,68	#DIV/0!
2020	465.957,00	- 9,37
2021	613.611,00	31,69
2022 - prevista	3.000.000,00	388,91
2023	3.100.000,00	3,33
2024	3.390.000,00	9,35
2025	3.712.050,00	9,50
Para previsão de investimento foi levado em consideração a previsão de recursos para ampliação Policlínica.		
FNDE		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	2.303.741,97	
2019	2.491.966,14	8,17
2020	3.194.980,15	28,21
2021	2.983.169,56	- 6,63
2022 - prevista	2.120.500,00	- 28,92
	959.495,43	
2023	2.300.000,00	8,46
2024	2.518.000,00	9,48
2025	2.757.210,00	9,50
ICMS DESONERAÇÃO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	24.655,20	

2019	-	- 100,00
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DA UNIÃO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	3.900.000,00	
2019	-	- 100,00
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista	790.000,00	#DIV/0!
2023	800.000,00	1,27
2024	876.000,00	9,50
2025	959.220,00	9,50
FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FNAS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	492.346,97	
2019	972.194,82	97,46
2020	1.088.896,04	12,00
2021	443.369,68	- 59,28
2022 - prevista	1.210.000,00	172,91
	181.571,32	
2023	1.300.000,00	7,44
2024	1.400.000,00	7,69
2025	1.533.000,00	9,50
OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	142.630,61	
2019	1.682.824,45	1.079,85
2020	16.090.947,97	856,19
2021	908.399,94	- 94,35
2022 - prevista	5.000.000,00	450,42
2023	1.000.000,00	- 80,00
2024	1.095.000,00	9,50
2025	1.199.025,00	9,50
Valor previsto se refere a repasse da LC 176/2020		
COTA PARTE ICMS - IMPOSTO CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	44.043.349,94	
2019	37.040.441,79	- 15,90
2020	37.941.724,98	2,43
2021	48.027.333,06	26,58
2022 - prevista	56.942.000,00	18,56
2023	77.000.000,00	35,23

2024	84.315.000,00	9,50
2025	92.324.925,00	9,50

Foi aplicado o reajuste do IPM que passou de 6,5306612 em 2022 para 6,4976118 em 2023 e a inflação + PIB.

COTA PARTE IPVA - IMPOSTO SOBRE VEICULOS AUTOMOTORES

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	10.560.172,98	
2019	9.332.038,84	- 11,63
2020	10.187.876,98	9,17
2021	11.624.725,88	14,10
2022 - prevista	14.000.000,00	20,43
2023	15.000.000,00	7,14
2024	16.425.000,00	9,50
2025	17.985.375,00	9,50

O IPVA foi considerado a média de receitas arrecadada.

COTA PARTE IPI EXPORTAÇÃO

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	49.802,70	
2019	63.172,42	26,85
2020	58.693,62	- 7,09
2021	133.941,80	128,21
2022 - prevista	150.000,00	11,99
2023	164.000,00	9,33
2024	180.000,00	9,76
2025	197.100,00	9,50

COTA PARTE CIDE

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	281.685,13	
2019	171.831,62	- 39,00
2020	94.919,20	- 44,76
2021	303.730,76	219,99
2022 - prevista	-	- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

OUTRAS PARTICIPAÇÕES NA RECEITA DOS ESTADOS

ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		
2019		#DIV/0!
2020		#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

FUNDO A FUNDO SUS ESTADO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	5.139.286,93	
2019	14.400,00	- 99,72
2020	3.138.419,24	21.694,58
2021	2.256.459,37	- 28,10
2022 - prevista	2.230.000,00	- 1,17
2023	2.400.000,00	7,62
2024	2.628.000,00	9,50
2025	2.877.660,00	9,50
TRANSFERENCIAS DE CONVENIO DO ESTADO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	3.525.378,57	
2019	1.995.062,50	- 43,41
2020	437.062,50	- 78,09
2021	976.784,00	123,49
2022 - prevista	830.000,00	- 15,03
2023	900.000,00	8,43
2024	985.000,00	9,44
2025	1.078.575,00	9,50
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	22.237,51	
2019	-	- 100,00
2020	550.990,22	#DIV/0!
2021	361.280,00	- 34,43
2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
TRANSFERENCIAS DOS MUNICIPIOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	391.710,00	
2019	296.750,00	- 24,24
2020	410.605,00	38,37
2021	462.930,00	12,74
2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
TRANSNFERENCIAS INSTITUIÇOES PRIVADAS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	133.250,00	#DIV/0!
2020	102.000,00	- 23,45
2021	116.648,13	14,36

2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!

FUNDEB - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	31.506.413,09	
2019	34.342.316,72	9,00
2020	36.765.096,21	7,05
2021	50.151.674,81	36,41
2022 - prevista	52.400.000,00	4,48
2023	75.000.000,00	43,13
2024	82.125.000,00	9,50
2025	89.926.875,00	9,50

Para o FUNDEB, foi considerado que a união prevê o aumento de 6% do FUNDEB, e que o número de alunos aumentou 7%, em relação ao mesmo periodo

TRANSNFERENCIAS PESSOAS FISICA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	10.500,00	#DIV/0!
2020	19.738,26	87,98
2021	13.600,00	- 31,10
2022 - prevista	350.000,00	2.473,53
2023	360.000,00	2,86
2024	394.200,00	9,50
2025	431.649,00	9,50

OUTRAS RECEITAS CORRENTES - MULTAS ADMINISTRATIVAS, CONTRATUAIS E JUDICAIS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	71.247,93	
2019	444.320,46	523,63
2020	16.280,39	- 96,34
2021	1.231.353,42	7.463,41
2022 - prevista	3.191.600,00	159,19
2023	300.000,00	- 90,60
2024	328.000,00	9,33
2025	359.160,00	9,50

OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INDENIZAÇOES E RESTITUIÇÕES		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	915.451,07	
2019	1.233.979,06	34,79
2020	1.322.080,63	7,14
2021	785.428,05	- 40,59
2022 - prevista	1.190.000,00	51,51
2023	730.000,00	- 38,66

2024	800.000,00	9,59
2025	876.000,00	9,50
ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	696.005,63	#DIV/0!
2021	7.000,00	- 98,99
2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
DEMAIS RECEITAS CORRENTES		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	4.780.948,26	
2019	157.390,93	- 96,71
2020	2.282.014,37	1.349,90
2021	278.796,57	- 87,78
2022 - prevista	359.000,00	28,77
2023	390.000,00	8,64
2024	427.000,00	9,49
2025	467.565,00	9,50
OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	1.837.856,28	
2019	16.906.090,99	819,88
2020	29.030.166,29	71,71
2021	7.560.234,69	- 73,96
2022 - prevista	5.873.000,00	- 22,32
2023	15.000.000,00	155,41
2024	16.425.000,00	9,50
2025	17.985.375,00	9,50
ALIENAÇÃO DE BENS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	1.651,35	#DIV/0!
2020	3.942,12	138,72
2021	4.735,32	20,12
2022 - prevista	50.000,00	955,89
2023	50.000,00	-
2024	54.000,00	8,00
2025	59.130,00	9,50
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL - FUNDO A FUNDO UNIAO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		

2019		#DIV/0!
2020		#DIV/0!
2021	0,00	#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL - CONVÊNIOS UNIAO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	10.021.289,67	
2019	7.430.004,72	- 25,86
2020	10.522.394,65	41,62
2021	4.570.996,10	- 56,56
2022 - prevista	59.496.500,00	1.201,61
2023	15.000.000,00	- 74,79
2024	16.425.000,00	9,50
2025	17.985.375,00	9,50
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL - OUTRAS TRANSFERENCIAS DA UNIÃO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		
2019		#DIV/0!
2020		#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL - CONVÊNIOS ESTADO		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	434.567,68	#DIV/0!
2020	-	- 100,00
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista	20.760.600,00	#DIV/0!
2023	5.000.000,00	- 75,92
2024	5.475.000,00	9,50
2025	5.995.125,00	9,50
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL - OUTRAS TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista	-	#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!

2025	-	#DIV/0!
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL -INSTITUIÇÕES PRIVADAS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista	350.000,00	#DIV/0!
2023	380.000,00	8,57
2024	415.000,00	9,21
2025	454.425,00	9,50
TRANSFERÊNCIAS CAPITAL - OUTRAS TRANSFERENCIAS MUNICIPIOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	90.423,45	#DIV/0!
2022 - prevista		- 100,00
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	-	#DIV/0!
2022 - prevista		#DIV/0!
2023	-	#DIV/0!
2024	-	#DIV/0!
2025	-	#DIV/0!
DEDUÇÕES		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	- 16.783.221,60	
2019	- 18.005.839,19	7,28
2020	- 18.960.943,15	5,30
2021	-	- 100,00
2022 - prevista	- 22.687.600,00	#DIV/0!
2023	- 28.832.800,00	27,09
2024	- 31.572.000,00	9,50
2025	- 34.571.340,00	9,50
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		
2019		

2020		
2021	22.175.649,51	
2022 - prevista	32.649.537,00	47,23
2023	34.300.000,00	5,06
2024	37.558.000,00	9,50
2025	41.126.010,00	9,50
TOTAL GERAL		
ANO	VALOR	
2018	291.966.466,81	
2019	304.425.031,34	
2020	355.571.436,22	
2021	356.059.719,04	
2022 - prevista	487.597.737,00	
2023	512.787.450,00	
2024	561.437.400,00	
2025	614.773.953,00	
DESPESAS		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	168.424.776,60	
2019	177.001.226,89	5,09
2020	195.996.594,96	10,73
2021	213.650.863,44	9,01
2022 - prevista	209.005.710,00	- 2,17
2023	245.710.000,00	17,56
2024	269.052.450,00	9,50
2025	294.612.432,75	9,50
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	-	#VALOR!
2019	-	#DIV/0!
2020	-	#DIV/0!
2021	0,00	#DIV/0!
2022 - prevista	4.332.000,00	#DIV/0!
	2.578.097,86	
2023	4.734.000,00	9,28
2024	5.183.000,00	9,48
2025	5.675.385,00	9,50
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	78.721.660,60	
2019	87.685.966,56	11,39
2020	100.180.120,49	14,25
2021	91.040.245,66	- 9,12

2022 - prevista	120.365.490,00	32,21
2023	131.800.000,00	9,50
2024	143.199.900,00	8,65
2025	169.503.890,50	18,37
INVESTIMENTOS		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	22.904.003,96	
2019	31.296.338,75	36,64
2020	67.233.145,31	114,83
2021	22.974.851,76	- 65,83
2022 - prevista	114.106.700,00	396,66
empenhado em 2022	29.998.917,09	
2023	88.043.450,00	- 22,84
2024	100.002.050,00	13,58
2025	99.482.244,75	- 0,52
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018	8.496.687,50	
2019	12.363.805,12	45,51
2020	17.220.296,74	39,28
2021	22.600.345,13	31,24
2022 - prevista	22.271.700,00	- 1,45
	8.370.776,62	
2023	22.500.000,00	1,03
2024	23.000.000,00	2,22
2025	23.500.000,00	2,17
RESERVA DE CONTIGÊNCIA		
ANO	VALOR	% VARIAÇÃO
2018		
2019		#DIV/0!
2020		#DIV/0!
2021	0,00	#DIV/0!
2022 - prevista	19.716.137,00	#DIV/0!
2023	20.000.000,00	1,44
2024	21.000.000,00	5,00
2025	22.000.000,00	4,76

TOTAL GERAL		
ANO	VALOR	
2018	278.547.128,66	
2019	308.347.337,32	
2020	380.630.157,50	
2021	350.266.305,99	
2022 - prevista	489.797.737,00	
2023	512.787.450,00	
2024	561.437.400,00	
2025	614.773.953,00	

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 27, de 15 de Setembro de 2022.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

(art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber

I – Despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores públicos estaduais;

II – Despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III – Despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV – Pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios;

V – Contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 27, de 15 de Setembro de 2022.
METAS FISCAIS

(art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

1 – Introdução

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deverá abranger o Poder Executivo e o Legislativo, constituídos, respectivamente, pelos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, pelas autarquias, fundações, fundos especiais, que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social , inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como instrumento basilar para condução da política fiscal do município de Gurupi, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2023, e também a serem atingidas nos próximos exercícios, de acordo com as normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A projeção da receita do Município de Gurupi, que será utilizada para a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento do modelo orçamentário brasileiro definido no art.165 da Constituição Federal do Brasil de 1988, é composta por três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os anexos de Metas Fiscais observam a mudança dos cenários econômicos municipais, estaduais e nacional, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade, verificando com antecedência a adequação que a gestão municipal deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

1.1– Cenário Macroeconômico:

Segundo a LDO Federal em 2020, o mundo sentiu os impactos iniciais da disseminação da pandemia de coronavírus (Covid-19), a qual desde então tem ceifado milhares de vidas e impactado a saúde de muitas famílias, além de impactar a economia de grande parte dos países. Os efeitos sanitários e econômicos têm sido devastadores, gerando uma das maiores recessões nos últimos 100 anos. Conforme é notório, o Brasil, o Tocantins e o município de Gurupi, não passaram imune à recessão global. A divulgação do PIB de 2020 pelo IBGE indicou uma redução real de 3,9%. Apesar dessa forte retração da atividade, o resultado foi melhor do que as expectativas.

Em 2021, a economia mostrou vigorosa recuperação com o avanço da vacinação e a consequente redução da necessidade de isolamento social e de restrição de mobilidade. Com isso, os setores mais afetados, como os serviços, tiveram recuperação firme. O setor industrial ainda se ressente dos gargalos causados pela pandemia nas cadeias globais de insumos e da ampliação das dificuldades de comércio, assim como pelo aumento dos preços de energia.

Nesse contexto, a economia mundial mostrou boa capacidade de recuperação em função dos estímulos monetários e fiscais e tem respondido positivamente nos países desenvolvidos e nos emergentes. O Brasil tem se recuperado em linha com a média dos países da OCDE, e, ao registrar alta de 4,6% do PIB em 2021, o País mais que compensou a forte queda ocorrida no ano anterior diante da crise de Covid-19, além de abrir caminho para o retorno a uma trajetória sustentada em 2022 e nos anos seguintes.

No início de 2022, os impactos remanescentes advindos da pandemia da Covid-19 ainda tornam o cenário ainda desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2023 a 2025. Permanece elevado o nível de dificuldade para a realização de previsões da duração da pandemia e, consequentemente, seus reflexos sobre o nível de atividade econômica global e doméstica.

Somam-se a esses fatos as tensões do conflito no leste europeu, que ampliaram o cenário de incerteza da economia mundial. Esses impactos adversos da pandemia sobre o nível de atividade econômica têm sido considerados no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2023 a 2025, o qual prevê a crescimento econômico em 2022 e sustentação nos anos seguintes. Prevê-se ainda taxas de inflação retornando a níveis compatíveis com as metas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Um fator preocupante que impactará na arrecadação do município é a redução da alíquota de ICMS de combustíveis e energia elétrica, que afetará o repasse deste imposto, que é uma das maiores fontes de arrecadação do município.

2 – Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:

Atendendo aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos projeção da receita do Município de Gurupi Tocantins, para o exercício financeiro de 2023, estimado em R$ 512.787.450,00 (quinhentos e doze milhões, setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais).

As receitas do tesouro foram calculadas atendendo os seguintes critérios:

- Utilizou-se como base de cálculo a Média Histórica de Arrecadação ou o Valor Arrecadado em 2022.
- Obteve-se os percentuais de projeção de acordo o comportamento de cada receita.
- Considerou-se o impacto das projeções para o PIB do País e Índice de Inflação.
- Utilizou metodologia de cálculo com as projeções de mercado estabelecidos pelo Banco Central e Boletim Focus.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Considerando esses critérios que servem para orientar decisões de investimento, ajustes em políticas que ajudem a atingir as metas de crescimento, conforme tabela 1, seguinte:

Tabela 1: Grade de Parâmetros

PARÂMETROS	2023	2024	2025
PIB real (%)	2,5	2,5	2,5
PIB nominal (R$ bilhões)	10.470,3	11.231,8	12.020,5
IPCA acumulado (%)	3,3	3,0	3,0
INPC acumulado (%)	3,3	3,0	3,0
IGP-DI acumulado (%)	4,4	4,1	3,9
Taxa Over - SELIC Acum ano (%)	10,0	7,7	7,1
Taxa de Câmbio Média (R$/US$)	5,3	5,3	5,3
Preço Médio do Petróleo (US$/barril)	90,2	82,7	78,0
Valor do Salário Mínimo (R$ 1,00)	1.294	1.337	1.378
Massa Salarial Nominal (%)	4,3	2,8	2,9

Fonte: LDO Federal

Para 2023, a projeção tem uma estimativa de que o PIB (Produto Interno Bruto) cresça 2,5%, e, para os exercícios posteriores, será mantido o crescimento projetando um índice de 2,50% para 2024 e 2025.

Dessa forma, considerando as premissas macroeconômicas acima elencadas, o impacto adverso de curto prazo da pandemia sobre o nível de atividade econômica está sendo considerado no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2023 a 2025, o qual já registra a retomada do crescimento econômico em 2021, com projeção do PIB nacional de crescimento de 4,6%.

A taxa de inflação acumulada nos últimos doze meses (agosto/21 até julho/22), foi de 7,02%, impactada pelos preços monitorados e de bens industriais. Devido à aceleração da inflação, o Banco Central deu início a medidas restritivas, que já levaram a taxa básica de juros (SELIC) a 13,75% em agosto de 2022. Para 2023 segundo o boletim Focus (02/09/2022), é projetada uma TAXA SELIC de 11,00%, e para os exercícios posteriores a expectativa é de uma grande diminuição, se mantendo na casa dos 7,50%. Em relação ao IPCA para 2024, a projeção é de que teremos uma diminuição significativa em relação aos números de 2022, saindo de 7,11% (2022), para 5,36% (2023), e para os exercícios posteriores uma leve diminuição e manutenção dos números.

Desse modo, para o cálculo das Metas Fiscais apresentadas, utilizou-se a metodologia prevista na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A) Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2023:

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, Lei de Reponsabilidade Fiscal - LRF, O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais, cuja a finalidade é estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2023, indicando metas para os exercícios de 2024 e 2025.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º e inciso II do § 2º) — R$ Mil

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	% RCL (a/RCL x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	% RCL (a/RCL x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)	% RCL (a/RCL x100)
Receita Total	512.787.450	555.321.796	1.993,89	143,89	561.473.400	524.212.621	2.011,80	149,31	614.773.953	555.321.796	2.032,65	154,54
Receitas Primárias (I)	488.237.450	528.735.583	1.898,43	137,00	534.594.400	499.117.379	1.915,49	142,16	585.341.448	528.735.583	1.935,33	147,14
Despesa Total	512.787.450	555.321.796	1.993,89	143,89	561.473.400	524.212.621	2.011,80	149,31	614.773.953	555.321.796	2.032,65	154,54
Despesas Primárias (II)	485.553.450	526.967.838	1.887,99	136,25	533.254.400	497.866.305	1.910,69	141,81	585.598.568	528.967.838	1.936,18	147,20
Resultado Primário (III)=(I - II)	2.684.000	(232.255)	10,44	0,75	1.340.000	1.251.074	4,80	0,36	(257.120)	(232.255)	(0,85)	(0,06)
Resultado Nominal	(7.000.000)	(5.419.766)	(27,22)	(1,96)	(4.000.000)	(3.734.550)	(14,33)	(1,06)	(6.000.000)	(5.419.766)	(19,84)	(1,51)
Dívida Pública Consolidada	180.147.301	153.693.084	700,47	50,55	176.147.301	164.457.726	631,15	46,84	170.147.301	153.693.084	562,56	42,77
Dívida Consolidada Líquida	83.417.260	66.317.391	324,35	23,41	79.417.260	74.146.932	284,56	21,12	73.417.260	66.317.391	242,74	18,45

Fonte: LDO 2023

As previsões das receitas tributárias são a base para a elaboração do orçamento dos entes públicos, constituindo-se em elemento primordial que ganhou ainda mais importância a partir da aprovação da Lei complementar 101/2000(Lei de responsabilidade Fiscal-LRF).

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico para fundamentar os valores apresentados.

Já os valores constantes equivalem aos valores extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

A conversão de valores correntes em constantes das metas para o triênio 2023-2025, foi realizada com o uso do Índice de Preço ao consumidor Amplo - IPCA medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatítica - IBGE mais a inflação, no mês de julho de 2022.

As receitas do Município de Gurupi para o exercício 2023 correspondem a um montante de R$ 512.787.450 milhões. Dentre as receitas previstas, podem se destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, em torno de R$ 58.251.250 milhões e, desse, destaca-se o principal tributo estadual – o ICMS – com previsão de R$ 77 milhões.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R$ 267.254.000 milhões, das quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados – FPM, do qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R$ 52.000.000 milhões.-

Em 2023, projeta-se crescimento em relação a arrecadação de 2022, mas estima-se que os reflexos decorrentes da redução das atividades produtivas sejam sentidos ainda por um bom tempo. Porém, com o avanço da vacinação, a diminuição de novas medidas de distanciamento social, da diminuição de restrições a atividades econômicas e sociais, e os indicadores de mobilidade sendo restabelecidos, vislumbra-se um cenário de retomada econômica gradativa para os exercícios subsequentes. Ressaltamos também que a Fundação Universidade Regional – UNIRG, abriu um novo polo em Paraíso do Tocantins, abrindo novas turmas do curso de Medicina, o que aumentará a arrecadação da receita de serviços.

Neste contexto, as Metas Fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Município que busca o desenvolvimento.

B) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior:

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) — R$ 1,00

Especificação	Metas Previstas 2021 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	451.986.944	1.161,56	138,82	372.250.641	956,65	114,33	(79.736.303)	(17,64)
Receitas Primárias (I)	430.250.796	1.105,70	132,14	360.434.745	926,28	110,70	(69.816.051)	(16,23)
Despesa Total	451.986.944	1.161,56	138,82	350.266.306	900,15	107,58	(101.720.638)	(22,51)
Despesas Primárias (II)	436.697.118	1.122,27	134,12	327.665.961	842,07	100,64	(109.031.157)	(24,97)
Resultado Primário (I - II)	(6.446.321)	(16,57)	(1,98)	32.768.784	84,21	10,06	39.215.106	(608,33)
Resultado Nominal	(43.546.372)	(111,91)	(13,37)	(70.111.474)	(180,18)	(21,53)	(26.565.102)	61,00
Dívida Consolidada	195.403.311	502,17	60,01	193.147.301	496,37	59,32	(2.256.009)	(1,15)
Dívida Consolidada Líquida	122.982.362	316,05	37,77	96.417.260	247,78	29,61	(26.565.102)	(21,60)

Fonte: Metas Pevistas na LDO/2021 e Metas Realizadas no REEO de 2021.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$ 1,00
Previsão do PIB Estadual para 2021 (foi utilizado nas metas previstas)	39.884.877,90
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2021 (foi utilizado nas metas realizadas)	38.912.076,00
Receita Corrente Liquida 2021	325.596.255,30

1. RECEITAS

O orçamento geral aprovado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária, estimado a receita e fixado a despesa em valores iguais de

R$ 451.986.943,56 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

As receitas realizadas corresponderam a R$ 372.250.640,58 (trezentos e setenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), verificando-se assim uma arrecadação inferior ao previsto o que correspondente a um déficit de R$ 78.423.040,70 (setenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quarenta reais e setenta centavos) do valor orçado.

1.1 RECEITAS CORRENTES

As Receitas Correntes decorrem, basicamente, dos impostos arrecadados pelo município e das transferências constitucionais. O realizado em 2021 relativo as receitas correntes (valor bruto) corresponderam a R$ 362.170.349,07 (trezentos e sessenta e dois milhões, cento e seta mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos).

1.2 RECEITA DE CAPITAL

No exercício de 2021 houve arrecadação de Receitas de capital no montante de R$ 10.080.291,51 (dez milhões, oitenta mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos). Tais receitas quando realizadas referem-se à arrecadação de recursos de convênios de capital firmadas com entidades do governo estadual ou federal, operações de crédito ou alienação de bens.

2. RESULTADO PRIMÁRIO

O resultado primário corresponde à diferença entre receitas não financeiras (receita arrecadada, excluídas as obtidas da realização de operações de crédito e alienação de ativos e de aplicação financeira das disponibilidades) e as despesas não financeiras (despesas realizadas, não consideradas as despesas com o pagamento de juros e amortização da dívida) para verificar a reserva feita pelo município para pagamento da dívida.

O resultado primário ao final do exercício financeiro de 2021 foi positivo na ordem de R$ 32.768.784,00. Esse resultado positivo se deve ao fato de que as despesas fiscais, R$ 327.665.961,00 foram menores que as receitas fiscais R$ 360.434.745,00 e revela um saldo primário superavitário no exercício em análise.

3. RESULTADO NOMINAL

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a Evolução da Dívida Fiscal Líquida. Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final de dois anos subsequentes.

Verificou-se ao final do exercício de 2021 um resultado nominal foi na ordem de R$ 70.111.474,00, impacto positivo em virtude da melhora do saldo de caixa da prefeitura.

4. DESPESAS

As despesas liquidadas corresponderam a R$ 350.266.305,99 correspondente a 78% do valor orçado.

4.1 DESPESAS CORRENTES:

As despesas correntes, que englobam os gastos com pessoal, juros da dívida e outras despesas correntes destinadas à manutenção dos projetos e atividades e funcionamento dos órgãos municipais, e que representam os gastos de caráter continuado totalizaram R$ 304.69.109,10.

4.2 DESPESAS DE CAPITAL:

São as despesas destinadas à aquisição de bens de capital, considerados e classificados como bens de uso comum do povo, e que integram o patrimônio público municipal, bem como da amortização da dívida pública. O total da despesa de capital, liquidada foi no montante de R$ 45.575.196,89.

5. LIMITES

5.1.1 EDUCAÇÃO – Constituição Federal – art.212

Em atendimento ao dispositivo constitucional, art. 212, o município aplicou o percentual de 25,14% em educação, ultrapassando o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal – art.212, que é de 25%.

5.1.2 FUNDEB

Objetivando verificar o cumprimento do inciso XII combinado com o inciso I do Art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo texto foi dado pela EC 53/2006, revela o município aplicou o valor de R$ 38.343.774,41 correspondente ao percentual de 76,07% do total das receitas destinadas ao FUNDEB, quando o exigido seria de 70%.

5.2. SAÚDE – Emenda Constitucional 29 do art. 77º da Constituição Federal O município aplicou em ações de saúde pública o valor de R$ 31.543.869,53 correspondente ao percentual de 19,82%, ultrapassando o percentual mínimo exigido pela Emenda Constitucional 29 do art. 77º, que é de 15%.

5.3. DESPESA COM PESSOAL – Em observância ao disposto no artigo 20 da LRF, o município aplicou um montante de R$ 325.596.255,30 equivalente a um percentual de 54,54% em gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Liquida do exercício, ultrapassando assim o limite estabelecido da referida lei em virtude da concessão reenquadramento dos servidores da educação e quadro geral.

Considerando a análise apresentada podemos observar que a situação fiscal do município apresentou um desempenho satisfatório. Pois as metas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram garantidas pelo Município de Gurupi, mantendo–se o equilíbrio das contas públicas no exercício em análise.

C) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

Tabela 1 - AMF- Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) — R$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	381.397.712	372.250.641	(2,40)	487.597.737	30,99	512.787.450	5,17	561.473.400	9,49	614.773.953	9,49
Receitas Primárias (I)	345.523.091	360.434.745	4,32	478.579.137	32,78	488.237.450	2,02	534.594.400	9,49	585.341.448	9,49
Despesa Total	381.397.712	350.266.306	(8,16)	487.597.737	39,21	512.787.450	5,17	561.473.400	9,49	614.773.953	9,49
Despesas Primárias (II)	350.475.856	327.665.961	(6,51)	465.643.037	42,11	485.553.450	4,28	533.254.400	9,82	585.596.568	9,82
Resultado Primário (III)=(I - II)	(4.952.765)	32.768.784	(761,63)	12.936.100	(60,52)	2.684.000	(79,25)	1.340.000	(50,07)	(257.120)	(119,19)
Resultado Nominal	40.000.000	70.111.474	75,28	(5.000.000)	(108,56)	5.000.000	(200,00)	7.000.000	16,67	(12.000.000)	(271,43)
Dívida Pública Consolidada	204.707.149	193.147.301	(5,65)	187.147.301	(3,11)	193.147.301	3,21	200.147.301	3,62	188.147.301	(6,00)
Dívida Consolidada Líquida	166.528.734	96.417.260	(42,10)	90.417.260	(6,22)	96.417.260	6,64	103.417.260	7,26	91.417.260	(11,60)

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	362.327.826	353.638.109	(2,40)	463.217.850	30,99	487.148.078	5,17	533.399.730	9,49	555.321.796	4,11
Receitas Primárias (I)	328.246.936	342.413.008	4,32	454.650.180	32,78	463.825.578	2,02	507.864.680	9,49	528.735.583	4,11
Despesa Total	362.327.826	332.752.991	(8,16)	463.217.850	39,21	487.148.078	5,17	533.399.730	9,49	555.321.796	4,11
Despesas Primárias (II)	332.952.063	311.282.663	(6,51)	442.360.885	42,11	461.275.778	4,28	506.591.680	9,82	528.967.838	4,42
Resultado Primário (III)=(I - II)	-4.705.127	31.130.345	(761,63)	12.289.295	(60,52)	2.549.800	(79,25)	1.273.000	(50,07)	(232.255)	(118,24)
Resultado Nominal	38.000.000	66.605.900	75,28	-5.700.000	(108,56)	5.700.000	(200,00)	6.650.000	16,67	(10.839.531)	(263,00)
Dívida Pública Consolidada	194.471.791	183.489.936	(5,65)	177.789.936	(3,11)	183.489.936	3,21	190.139.936	3,62	169.952.381	(10,62)
Dívida Consolidada Líquida	158.202.297	91.596.397	(42,10)	85.896.397	(6,22)	91.596.397	6,64	98.246.397	7,26	82.576.688	(15,95)

Fonte: Secretaria de Planejamento e Finanças
Notas: Exercícios 2020 e 2021 metas realizadas
Exercícios 2022 metas fixadas na LDO
Exercícios 2023 a 2025 projeção da LDO

O Demonstrativo 3 visa atender ao §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, além disso, faz um comparativo entre as informações contempladas nas receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, com os dois exercícios anteriores, de 2020 e 2021, mais o exercício vigente e o triênio de 2023 a 2025, a fim de gerar maior consistência e subsídio às analises correspondentes aos valores demonstrados a preços correntes e constantes.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2023 a 2025 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Insta destacar que a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi elaborada em conformidade com o indicado pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme **Manual de Demonstrativos Fiscais – 11ª edição**, com base na inflação projetada pelo IPCA, divulgado pelo IBGE e o Boletim Focus/BACEN, conforme tabela a seguir:

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

PARÂMETROS	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
IPCA acum %	5,8	5,91	6,29	7,02	5,17	3,47	3,00

Fonte: Sec. de Políticas Economicas/MF e Boletim Focus (12/09/2022) - Banco Central

Diante do panorama de tantas incertezas ocasionadas pela pandemia, que afetam o mercado de trabalho tocantinense, as Metas Fiscais projetadas para os anos de **2023 a 2025** operam esforços no sentido da readequação das contas públicas e crescimento da atividade econômica tocantinense de forma equilibrada.

D) Evolução do patrimônio líquido:

O Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e indica as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) — R$ Mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	261.972.022	100	146.143.347	100	199.311.037	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**261.972.022**	**100**	**146.143.347**	**100**	**199.311.037**	**100**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	24.424.563,43	100	12.866.317	100	13.744.946	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**24.424.563**	**100**	**12.866.317**	**100**	**13.744.946**	**100**

Fonte: Balanço Geral do Município

Patrimônio/Capital Social: Compreende o Patrimônio Social das autarquias, fundações e fundos, e o capital social das demais entidades da administração indireta.

Reservas: São os valores acrescidos ao patrimônio que não transitam pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades especificas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits e/ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de resultados acumulados a conta de ajustes de exercícios anteriores, que registra os efeitos das mudanças de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

As informações evidenciadas na tabela acima demonstram que no período compreendido entre 2019 e 2021 a situação do Patrimônio Líquido do Município de Gurupi manteve-se positiva.

No que tange à Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado positivo, saindo de R$ 13.744.946 milhões, em 2019, retraindo para R$ 12.866.317 milhões em 2020 e aumentando para R$ 24.424.563,43 milhões em 2021.

E) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos:

Em continuidade ao demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, com arrimo ao inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destaca-se o Demonstrativo 5, que se refere à Origem e à Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III) — R$ Mil

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.735	3.942	1.651
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	4.735	3.942	1.651
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	4.735	3.942	1.651
Alienação de Bens Mobiliários			-

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESA DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida			-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2014	2013	2012
	(g)=((ia-iid)+ iiih)	(h)=((ib-iie)+ iii)	(i)=((ic-iif)
VALOR (III)	10.328	5.593	1.651

Fonte: Balanço orçamentário

Nota: O saldo financeiro remanescente deve ser incluído no cálculo do saldo do exercício imediatamente posterior.

O respectivo Demonstrativo contém informações sobre o desempenho das receitas realizadas por meio da Alienação de Ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos por meio da Alienação de Ativos, discriminando as Despesas de Capital e as Despesas Correntes dos Regimes de Previdência, tendo como objetivo assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do Patrimônio Público.

É importante salientar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos. Dessa forma, visa preservar o Patrimônio Público, impedindo que os valores provenientes da alienação de imóveis cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes.

O Demonstrativo 5, conforme disposto no inciso III, § 2o, do art. 4o da LRF, demonstra a Receita de Capital oriunda da Alienação de Ativos em 2021, que totalizou R$ 4.735 mil, referente a Bens Móveis.

F) Avaliação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS:

As tabelas que compõem este Demonstrativo, apresentadas a seguir, visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei 9.717/1998, que estabelece que os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS 402/2008. Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir Regime Próprio de Previdência Social para os seus servidores deve conferir caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios,

como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas Metas Fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS

ANO DE REFERÊNCIA: 2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ Mil

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
RECEITAS PREV.- RPPS (EXECETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)	19.443.264	17.030.323	14.538.176
RECEITAS CORRENTES	**19.443.264**	**17.030.323**	**14.538.176**
Receitas de Contribuições dos Segurados	9.621.607	10.979.803	11.789.542
Pessoal Civil	9.507.658	10.563.162	11.652.601
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	113.948	416.642	136.940
Receitas Patrimonial	9.816.678	6.050.084	2.748.634
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.979	436	-
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS			
Demais Receitas Correntes	4.979	436	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	16.428.917	20.631.793	22.175.650
RECEITAS CORRENTES	**16.428.917**	**20.631.793**	**22.175.650**
Receitas de Contribuições	16.428.917	20.631.793	22.175.650
Patronal	16.428.917	20.631.793	22.175.650
Pessoal Civil	10.557.376	14.158.413	14.962.350
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	5.871.541	6.473.380	7.213.300
Receitas Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-		
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA		-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	**35.872.181**	**37.662.116**	**36.713.825**

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2019	2020	2021
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	**20.330.172**	**25.875.883**	**26.210.422**
ADMINISTRAÇÃO	**1.897.775**	**4.517.319**	**1.483.525**
Despesas Correntes	1.563.491	2.014.171	1.126.598
Despesas de Capital	334.284	2.503.149	356.927
PREVIDENCIA SOCIAL	**18.432.397**	**21.358.564**	**24.726.897**
Pessoal Civil	18.432.397	21.358.564	24.726.897
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias		-	-
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-		
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	-		
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital	-		
INSCRITAS EM RESTO A PAGAR PROCESSADOS	-	-	-
Despesas Correntes		-	-
Despesas de Capital		-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)	**20.330.172**	**25.875.883**	**26.210.422**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	**15.542.009**	**11.786.233**	**10.503.403**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		
BENS E DIREITOS DO RPPS		

Fonte: Gurupiprev

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

GURUPIPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GURUPI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
ANO DE REFERÊNCIA: 2022

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) em Reais (R$)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (c)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (d)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)= (exerc. anterior + d)
2021	23.008.892,59	82.214.991,77	-59.206.099,18	211.542.749,14
2022	19.947.193,01	61.801.580,54	-41.854.387,53	169.688.361,61
2023	19.670.313,28	59.696.823,59	-40.026.510,32	129.661.851,29
2024	19.478.635,16	58.552.598,87	-39.073.963,71	90.587.887,58
2025	18.425.792,56	52.961.636,10	-34.535.843,54	56.052.044,05
2026	17.868.017,66	50.318.130,01	-32.450.112,35	23.601.931,70
2027	17.354.279,15	48.155.404,78	-30.801.125,63	-7.199.193,93
2028	16.955.980,84	46.569.263,10	-29.613.282,27	-36.812.476,20
2029	16.092.588,99	43.432.639,25	-27.340.050,25	-64.152.526,45
2030	15.408.279,06	40.947.672,61	-25.539.393,55	-89.691.920,00
2031	14.557.138,17	38.425.469,96	-23.868.331,78	-113.560.251,78
2032	13.963.701,01	36.260.161,46	-22.296.460,45	-135.856.712,23
2033	13.325.516,49	34.161.733,63	-20.836.217,14	-156.692.929,37
2034	12.233.214,29	30.993.355,45	-18.760.141,16	-175.453.070,54
2035	11.474.864,33	28.899.543,13	-17.424.678,80	-192.877.749,34
2036	10.554.683,90	26.594.844,70	-16.040.160,80	-208.917.910,14
2037	9.805.159,90	24.232.903,40	-14.427.743,50	-223.345.653,64
2038	8.989.118,81	22.320.706,22	-13.331.587,41	-236.677.241,05
2039	8.018.602,43	19.309.477,83	-11.290.875,40	-247.968.116,45
2040	7.139.537,61	16.935.021,79	-9.795.484,17	-257.763.600,63
2041	6.203.162,86	14.997.026,18	-8.793.863,32	-266.557.463,95
2042	5.633.691,83	13.659.143,50	-8.025.451,67	-274.582.915,62
2043	4.760.021,34	10.751.943,98	-5.991.922,63	-280.574.838,25
2044	4.016.099,25	9.066.299,67	-5.050.200,42	-285.625.038,67
2045	3.432.757,53	7.691.033,67	-4.258.276,14	-289.883.314,81
2046	2.853.848,02	6.418.496,63	-3.564.648,61	-293.447.963,42
2047	2.363.355,41	5.074.450,46	-2.711.095,05	-296.159.058,47
2048	2.030.155,83	4.317.502,39	-2.287.346,55	-298.446.405,02
2049	1.688.063,74	3.646.316,01	-1.958.252,27	-300.404.657,29
2050	1.368.467,17	2.833.137,87	-1.464.670,70	-301.869.327,99
2051	1.050.805,10	2.074.352,98	-1.023.547,89	-302.892.875,88
2052	804.349,59	1.507.145,25	-702.795,66	-303.595.671,53
2053	641.456,26	1.080.131,51	-438.675,25	-304.034.346,78
2054	498.524,20	771.943,95	-273.419,74	-304.307.766,52
2055	390.220,03	620.339,52	-230.119,49	-304.537.886,01
2056	297.328,66	486.476,36	-189.147,69	-304.727.033,71
2057	216.025,02	361.173,03	-145.148,02	-304.872.181,72
2058	169.896,32	310.083,52	-140.187,21	-305.012.368,93
2059	128.939,91	269.020,63	-140.080,72	-305.152.449,65
2060	94.263,43	219.272,24	-125.008,81	-305.277.458,45
2061	53.929,00	123.368,92	-69.439,93	-305.346.898,38
2062	35.041,05	97.461,16	-62.420,11	-305.409.318,48
2063	22.474,70	84.496,74	-62.022,03	-305.471.340,52
2064	13.888,37	69.869,23	-55.980,86	-305.527.321,38
2065	7.437,71	63.336,98	-55.899,27	-305.583.220,65
2066	5.527,09	61.412,08	-55.885,00	-305.639.105,65
2067	5.527,09	61.412,08	-55.885,00	-305.694.990,64
2068	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.738.289,16
2069	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.781.587,68
2070	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.824.886,20
2071	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.868.184,72
2072	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.911.483,24
2073	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.954.781,75
2074	4.282,27	47.580,79	-43.298,52	-305.998.080,27
2075	3.820,22	42.446,85	-38.626,64	-306.036.706,91
2076	3.364,25	37.380,50	-34.016,26	-306.070.723,17
2077	3.364,25	37.380,50	-34.016,26	-306.104.739,43
2078	3.364,25	37.380,50	-34.016,26	-306.138.755,68
2079	3.364,25	37.380,50	-34.016,26	-306.172.771,94
2080	2.937,75	32.641,70	-29.703,94	-306.202.475,88
2081	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2082	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2083	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2084	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2085	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2086	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2087	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2088	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2089	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2090	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2091	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2092	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88
2093	0,00	0,00	0,00	-306.202.475,88

O Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Gurupi Estado do Tocantins – GURUPIPREV é o gestor do Fundo de Previdência do Município de Gurupi – GURUPIPREV, criado pela Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2011.

G) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita:

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal 101/2000, e integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a ser favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNICA DE RECEITA
2022

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	BENEFICIÁRIOS	Vigência	Valor	Compensação
IPTU	Isenção	Imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município	1992	1.000,00	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico	1992	1.000,00	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas	1992	1.000,00	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis de aposentados, pensionistas, beneficiários da assistência social, deficientes incapacitados para o trabalho	1994	100.000,00	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis de baixo valor	2023	450.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
IPTU	Anistia	REFIS anual	2011	40.000,00	Não se aplica
SUB - TOTAL				**593.000,00**	
ITBI	Isenção	outorgas, pelo Poder Público em qualquer nível, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda	2023	10.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal

ITBI	Isenção	Primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU	2023	10.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
ITBI	Redução de alíquota	Imóveis urbanos transmitidos (3,0% para 2,5%)	2023	500.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
SUB - TOTAL				**520.000,00**	
ISS	Isenção	Serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros	2023	250.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Isenção	Profissionais autônomos de nível fundamental	2023	10.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Isenção	Realizações de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes	2023	10.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Redução de Base de Cálculo	Planos de Saúde, em relação aos serviços médicos tomados no item 4 da Lista de Serviços Tributáveis	2023	50.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Anistia	REFIS anual (em relação a multas e juros)	2011	40.000,00	Não se aplica
SUB - TOTAL				**360.000,00**	
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, para todas as taxas	2023	20.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Microeemprendedores Individuais, para as Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária	2015	35.000,00	Não se aplica
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Templos de qualquer culto, entidades de assistência social, com imunidade reconhecida, das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária	2023	15.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal

Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, assim como hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, da Taxa de Publicidade e Propaganda	2023	1.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Reformas que não determinem acréscimos na área construída, da Taxa de Execução de Obras	2023	1.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	2023	30.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU	2023	100.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Os contribuintes com imundade reconhecida	2023	20.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios	2023	5.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Anistia	REFIS anual (em relação a multas e juros)	2011	20.000,00	Não se aplica
Taxas de Expediente	Isenção	Microempreendedores Individuais, em relação às taxas relativas ao cadastro de atividades	2015	10.000,00	Não se aplica
Taxas de Expediente	Isenção	Emissão de Notas Fiscais Avulsas, com tomador pessoa física	2023	5.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	Requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações	2023	5.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU ou do ITBI	2023	3.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	Requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho	2023	2.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal

Taxas de Expediente	Isenção	Consultas tributárias	2023	1.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
TOTAL				**273.000,00**	
Contribuição de Iluminação	Isenção	Imóveis edificados com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh	2010	45.000,00	Não se aplica
Contribuição de Iluminação	Isenção	Imóveis edificados com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês	2010	7.000,00	Não se aplica
Contribuição de Iluminação	Isenção	Imóveis não edificados, quando considerados imunes ao IPTU	2023	2.000,00	Revisão do Código Tributário Municipal
SUB - TOTAL				**54.000,00**	
TOTAL GERAL				**1.800.000,00**	

Observações sobre a Compensação	
Não se aplica	Referem-se a situações já consolidadas há mais de 3 exercícios, portanto não há impacto nas metas fiscais
Revisão do Código Tributário Municipal	Refere-se a benefícios fiscais a serem inclusos na revisão do Código Tributário Municipal, prevista para 2023, o qual, se aprovado, terá em seu próprio escopo as medidas de compensação suficientes e necessárias, tais como: (a) revisão das alíquotas do IPTU, em especial para os lotes vagos; (b) revisão da alíquota do ITBI para imóveis rurais; (c) unificação das alíquotas do ISS; (d) alinhamento da dedução de materiais das obras de construção civil, para o cálculo do ISS, às normas jurisprudenciais do STF e STJ; (e) revisão das alíquotas fixas do ISS para profissionais autônomos e sociedades de profissionais; (f) revisão das taxas do poder de polícia municipal; (g) revisão da taxa de coleta de lixo, para inclusão da cobrança pelos serviços de limpeza pública, em conformidade com o novo Marco do Saneamento Básico, previsto em lei federal; (h) inclusão da cobrança da contribuição de iluminação pública para os lotes vagos.

Será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF.

Cumpre ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva. Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou

benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

O arcabouço legal a que se refere a renúncia de receita atende ao art. 14, §1º, da LRF, que diz: "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Os incentivos ou benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita não abrangem todo o universo de desonerações, uma vez que deverá ser demonstrada apenas para o exercício em que iniciou a sua vigência e nos dois seguintes, conforme *caput* do art. 14 da LRF.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas **no projeto de LDO**, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar desse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposta no art. 14 da LRF.

H) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:

Em consonância com as exigências introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, é determinada a inclusão de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC no Anexo de Metas Fiscais, como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere à LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas Metas Fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ Mil

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	34.044.450
(-) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**34.044.450**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+ II)	**34.044.450**
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	**0**
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	**34.044.450**

Fonte: Diretoria de Arrecadação

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Assim, a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento responsável por sua integral cobertura.

O Município de Gurupi projetou um aumento da receita no valor de R$ 34.044.450,00 para 2023 em relação a 2022, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0500 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas que não impliquem em vinculações diretas.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concomitante com a Lei Complementar 173/2020, apresenta em seu bojo dispositivos que vedam o aumento de despesas, sem previsão de receita que suporte os novos dispêndios.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 27, de 15 de Setembro de 2022.

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

O Anexo de Riscos Fiscais cumpre dispositivo na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º, que tem por objetivo avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem durante a execução do orçamento.

Neste contexto, a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabeleceu o entendimento que os Riscos fiscais se referem à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas – eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contigência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	**Subtotal**	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.500.000	Limitação de Empenho	3.500.000
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	3.500.000	**Subtotal**	3.500.000
TOTAL	**3.500.000**	**TOTAL**	**3.500.000**

FONTE: Balanço Consolidado 2021

No que concerne ao exercício de 2023, os riscos fiscais tratados nesta tabela acima possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. Dessa forma, o Anexo de Risco Fiscal demonstra os Passivos Contingentes que são capazes de identificar os riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Município em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros, que podem ou não ocorrer, para gerar compromissos de pagamento.

No que tange aos Demais Riscos Fiscais Passivos, tem-se o risco orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não se concretizarem durante o exercício financeiro, num valor de R$ 3.500.000,00.

Cabe destacar que o Anexo de Riscos Fiscais engloba possível probabilidade de perda. Neste sentido, há de se considerar à não confirmação da projeção das receitas estimadas para o triênio 2023-2025. Tal possibilidade de frustação pode ocorrer por parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos imprevisíveis, bem como a não concretização ou alteração nas variáveis adotadas nos parâmetros macroeconômicos, uma vez que depende do comportamento da inflação, PIB e entre outros fatores.

Assim, para manutenção do equilíbrio fiscal nas contas públicas municipal, é necessário gerenciar os riscos fiscais, possibilitando uma resposta eficaz por parte da gestão municipal, para executar as ações planejadas em meio a um cenário desfavorável, sem onerar à sociedade.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 27, de 15 de Setembro de 2022.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2023, foram definidas com base na Consulta Pública realizada pelo aplicativo COLAB. Conforme o resultado apurado foram definidas as seguintes prioridades por Eixos Temáticos de desenvolvimento:

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIO AMBIENTE

PRIORIDADES	METAS
Atrair e estimular a ampliação dos empreendimentos industriais no município, inclusive de base tecnológica, agroindustriais, de serviços, de atividades comerciais, de armazenamento e de logística.	• Implementar a disponibilidade de cursos profisionalizantes para a cadeira produtiva local, com vistas a capacitação dos prestadores de serviços, empreendedores, comerciantes e sociedade em geral; • Ampliação da área do parque agroindustrial em mais 330.000,00m². • Criação e implantação da casa do mel - AGAME; • Criação e implantração da casa de farinha; • Fomentar a cadeia produtiva da voltada para psicultura
Apoiar a economia sustentável e criativa, para estimular o desenvolvimento socioeconômico.	• Promover o transporte de insumos, tais como: calcário, adubos e fertilizantes, realização de serviços de preparo de solo tais como: roçagem, gradagem e preparo de áreas de plantio e distribuição de sementes de milho e feijão. • Tansporte da produção e suporte a comercialização da produção aos mercados consumidores, merenda escolar através do (PNAE), centros

	de comercialização em feiras livres e supermercados. • Ampliação dos espaços físicos das feiras da agricultura familiar, para os mercados consumidores locais e CEASA. • Adesão do SIM do Município de Gurupi ao SUSAF do Estado do Tocantins, com o objetivo de expandir a produção dos produtos de origem animal para serem comercializados em todo o Estado do TO.
Atuar de forma a fortalecer a Diretoria de Meio Ambiente nas ações educativas, de conscientização, monitoramento e fiscalização ambiental.	• Ampliar a Fiscalização Ambiental; • Agilizar os processos de regularizações ambitentais; • Promover a educação ambiental na rede municipal de ensino e nA sociedade em geral, com a realização de 08 (oito) eventos em âmbito municipal; • Estruturar e dá efetividade a Defesa Civil em âmbito municipal em cumprimentos às normas legais.

UNIRG

PRIORIDADES	METAS
Promover a capacitação continuada e elevar os indicadores educacionais	Implantar programas de Lato Sensu e Stricto Sensu

SECRETARIA DE GABINETE

PRIORIDADES	METAS
GURUPI NOS BAIRROS E GESTÃO DESCENTRALIZADA	Projeto idealizado pela Prefeita Municipal com o objetivo de levar atendimentos a comunidade de Gurupi.

SECRETÁRIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PRIORIDADES	METAS
Fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação	• Ampliar em 4 os projetos e ações do InovaGurupi;

	• Fortalecer e apoiar o desenvolvimento dos 10 projetos contemplados na Carteira do CDR Sul;
Ampliar uma oferta de serviços públicos digitais aos cidadãos	• Implantação de 5 novos serviços digitais

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES	METAS
Treinar e capacitar os servidores para proporcionar a prestação de serviços públicos com eficiência e eficácia. Valorizar os servidores oferecendo oportunidades de ascensão na vida profissional, inserção do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), bem como, proporcionar incentivos e reconhecimento para a categoria, promovendo atividades que englobam os servidores no intuito de interação. Apoio às atividades administrativas voltadas para a sociedade com parcerias das demais Secretarias	• Cursos de capacitação técnico, gerencial e gestão de pessoas. • Implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PRIORIDADES	METAS
Buscar o equilíbrio fiscal Através da eficiência gastos s públicos e melhorar a eficiência da arrecadação fiscal.	• Melhorar a eficiência da arrecadação Municipal, expandindo a oferta de serviços/atendimento digitais aos cidadãos. • Implementar o georreferenciamento no Município, promovendo a atualização cadastral imobiliária, possibilitando ações mais assertivas no controle da arrecadação.

	• Revisão dos códigos de postura e tributos do Município.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PRIORIDADES	METAS
• Assegurar a gestão do SUAS executando as prioridades e estratégias previstas no PMAS 2023-2025, sempre em consonância com os órgãos de pactuação, deliberação e controle social, envolvendo a gestão estadual.	• - Atingir taxa de acompanhamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF de 25%; • - Acompanhar pelo PAIF as famílias com membros integrantes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com a meta de atingir taxa de acompanhamento do PAIF de 25% (vinte e cinco por cento); • - Acompanhar pelo PAEFI as famílias com crianças e adolescentes em serviço de acolhimento com a meta de acompanhamento de 60% (sessenta por cento); • - Ampliar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos com a meta de atingir percentual de inclusão de 50% (cinquenta por cento) do público prioritário no serviço; • Acompanhar pelo PAEFI as famílias com violação de direitos em decorrência do uso de substâncias psicoativas com a meta de realizar o acompanhamento destas famílias em 100% (cem por cento) dos CREAS; • Promover em 10% ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; • Executar a Lei dos Benefícios

	Eventuais, em 100% • Implantar o atendimento de ações vinculadas às medidas socioeducativas de adolescentes, com definição de percentual de recursos do FIA; • Criar Casa de Passagem para abrigar transeuntes; • Executar 100% das Conferências das áreas; • Capacitar 70% nas diversas áreas do SUAS; • Investir em 01 plataforma digital de gestão e monitoramento para a vigilância socioassistencial.
Promoção e inclusão social e garantia de diretos	• Ampliar em 50% a oferta de cursos profissionalizantes; • Promover 100% a eleição para conselheiros tutelares; • Criar 01 Conselho Tutelar na Região Oeste; • Apoiar em 100%, os Conselhos alocados na Política de Assistência Social, fortalecendo a garantia de direitos; • Promover em 10% ações de fortalecimento com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos de pessoas idosas, deficientes e mulheres.
Acolhe Gurupi: auxílio financeiro para pessoas em situação de vulnerabilidade social	• Atender 1 mil pessoas, que estejam em situação de vulnerabilidade social, que atendam os requisitos estabelecidos.

SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTE

PRIORIDADES	METAS
Apoiar os projetos e eventos esportivos e as condições de prática de esporte nos parques, praças e academias ao ar livre	Organizar e realizar 15 eventos esportivos

Ampliar e qualificar a oferta de equipamentos esportivos e de lazer	Construção de 03 novas academias ao ar livre. Construção de SKATE PARK

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PRIORIDADES	METAS
Fomentar a regularização fundiária e o uso ordenado e Regulação do Espaços Urbanos	• Empreender esforços no sentido da realização de serviços topográficos, execução de mapas, memorias descritivos, juntada de documentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, preenchimento de cadastro sociais das pessoas, montagem de todo processo para efeitos de regularização de terrenos, fazendo com que a pessoa se torne o dono legal da área , e aquisição de equipamento necessário para o andamento do trabalho, contratação de empresa especializada. • Realizar analise e executar desmembramentos e remembramentos conforme legislação vigente, e também executar serviços topográficos e de alinhamento de guias para instalações de novas redes de energia elétrica, e aprovações de projetos pertinentes, como também a publicação de decretos referentes a desmembramentos e remembramentos.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

PRIORIDADES	METAS
Asfaltar vias urbanas e realizar obras de infraestrutura para o trânsito	Melhorar a infraestrutura investindo em obras de pavimentação pontuais que

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

	promovam a melhoria na acessibilidade urbana de bairros e municípios
Manutenção das vias pavimentadas no município	Conservar 200km de vias pavimentadas do município
Manter as estradas municipais vicinais	Melhoramento do acesso para escoamento da produção agrícola do município.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRIORIDADES	METAS
Oferecer ambientes de trabalho saudáveis e promover o bem estar de usuários, trabalhadores e estudantes.	• Capacitar/atualizar 85% dos servidores da rede com foco no atendimento humanizado; • Montar 100% a equipe multiprofissional para o centro de referência em saúde do trabalhador – CEREST; • Viabilizar acesso 100% à Assistência Farmacêutica. • Promover a execução das ações com satisfação acima de 80% dos usuários das políticas de saúde. regulação e linhas de cuidados; • Melhorar em 90% as ambiências nas unidades básicas de saúde.
Modernizar a infraestrutura de unidades especializadas em saúde.	• Ampliar em 100% a clinica especializada (Policlínica); • Finalizar 100% da Construção da Unidade especializada (Policlínica); • Ampliar em 100% a clínica da mulher; • Implementar em 100% os serviços de manutenção do Centro Especializado de Reabilitação – CER.
Promover serviços especializados em saúde.	• Implantar em 100% os serviços às pessoas portadoras de necessidades especiais (libras e autismo); • Ampliar a oferta em 80% dos serviços de atendimentos especializados

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GURUPI

PRIORIDADES	METAS
Melhoria na qualidade da educação ofertada	• Garantir qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB, bem como mecanismos para avaliação da qualidade da Educação Infantil e processo de alfabetização. • Buscar ampliar o atendimento da Educação Infantil na creche e pré-escola para crianças de 1 a 5 anos para atender no mínimo 25% das crianças em creches e 50% em pré-escola. • Ampliar a oferta em tempo integral em no mínimo 50% das escolas municipais, de forma a atender pelo menos 25% das(os) estudantes da Educação Básica. Ofertando atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo às habilidades, pedagógicas, esportivas e culturais. • Otimizar a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com atendimento educacional especializado conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados. • Formar, em diferentes níveis 100% dos professores da Educação Básica, através do NFC – Núcleo de

	Formação Continuada da SEMEG, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. • Valorizar os (as) profissionais do magistério da rede municipal equiparando seu rendimento médio aos anunciados pelo governo federal em tese do Piso Nacional do Magistério, bem como garantir a diferença de nível. Observando os seguintes critérios: repasses do FUNDEB e MDE. • Assegurar a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, no âmbito das escolas municipais. • Apoio ao desenvolvimento da educação básica através da Descentralização de recursos, para suporte à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. • Pintura de 50% das unidades escolares, reforma de 2 unidades de ensino, coe equipar as Unidades Escolares para melhorar a qualidade dos físicos e o aprendizado. • Atualizar e expandir 100% o acervo bibliográfico (físico e digital) das Unidades Escolares